

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

Processo nº : 166/1993/003/2005

Assunto: Revisão de Decisão do COPAM

Requerente: Minerações Brasileiras Reunidas S/A - MBR

Município: Nova Lima/MG

PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO:

A empresa em epígrafe, às fls. 124/126 dos autos, solicita revisão da decisão da Câmara de Atividades Minerárias do COPAM, realizada em 22.02.2007, que indeferiu seu pedido de Revalidação de Licença de Operação, sob a alegação que houve um equívoco tanto dela como requerente, quanto do órgão ambiental.

Dentre os erros apontados está a questão da validade da Licença de Operação, concedida no dia 10.8.1995, conforme Certificado LO nº 142. Ela venceria dia 31.10.2005, já que por ser de porte 1, seu prazo de validade é de 8 anos, conforme a Deliberação Normativa COPAM nº 17/1996, alterada pela Deliberação Normativa nº 23/1997.

Alega que a autorização do IBAMA apresentada para formalizar o processo de revalidação, é relativa a um processo administrativo de outra natureza, devido a um erro da empresa de consultoria contratada.

Quanto à Autorização para Exploração Florestal – APEF, reconhece que está vencida, porém, ressalta a desnecessidade de sua renovação, uma vez que a área objeto de exploração não mais detém qualquer parcela de cobertura florestal.

Requer pois, seja revista a decisão da CMI/COPAM que julgou pelo indeferimento do pedido de revalidação.

II) CONSIDERAÇÕES DA PROCURADORIA:

Examinando a questão, verifica-se que ambas as partes cometeram o mesmo erro de interpretação das normas.

No entanto, a proposta de indeferimento do parecer técnico de fl. 114 aponta a falta de outorga do IGAM, como uma irregularidade na formalização do processo.

Isso significa que os erros apontados não foram fundamentais para a decisão da Câmara de Atividades Minerárias do COPAM, e sim, repita-se, pela má formulação do pedido de revalidação da Licença de Operação.

Acrescenta-se ainda que trata-se de uma mina paralisada, a qual merece ser analisada de forma mais detida. Os impactos ambientais causados pela paralisação apresentam-se de forma mais vigorosa, pedindo elaboração de estudos mais aprofundados no que tange à operação futura.

III) CONCLUSÃO:

Posto isso, somos pelo indeferimento do pedido de revisão à decisão da Câmara de Atividades Minerárias do COPAM, devendo a empresa requerer novo licenciamento (Licença de Operação Corretiva – LOC), com possibilidade de assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do §3º, art. 14 do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2008.

Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador-Chefe da FEAM
OAB/MG 16.076
MASP 1043.804-2